



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.720126/2012-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALDA MARIA LOPES GALLON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVAS DESPESAS NÃO DECLARADAS IMPOSSIBILIDADE.

Ao contrário da declaração retificadora em que o contribuinte é livre para alterar qualquer campo de sua declaração, o recurso voluntário limita-se ao objeto do lançamento e ao valor do crédito tributário constituído.

O processo administrativo fiscal se presta para a alteração de questões controversas objeto do auto de infração, mediante o contraditório e a ampla defesa, não servindo de via para a retificação da Declaração com inclusão de despesas estranhas ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 12/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE

FILHO (**Suplente convocado**), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 14/11/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 60.044,72 recebidos pela fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2, alegando o que segue:

- a) todo ano entrega os documentos a um profissional para fazer a Declaração de Ajuste;*
- b) que ocorreu foi um lapso do profissional, pois preencheu a declaração de forma incorreta, sem a inclusão da fonte pagadora, objeto do lançamento, e incluiu rendimentos de pessoa física de forma incorreta;*
- c) requer que seja admitida a retificação das informações prestadas, incluindo o rendimento omitido e os pagamentos efetuados de despesas relacionadas nos comprovantes.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

GLOSA DE DESPESAS FASE IMPUGNATÓRIA INCLUSÃO DE NOVAS DESPESAS NÃO DECLARADAS IMPOSSIBILIDADE.

Ao contrário da declaração retificadora em que o contribuinte é livre para alterar qualquer campo de sua declaração, a impugnação limita-se ao objeto do lançamento e ao valor do crédito tributário constituído.

Na apreciação da impugnação, não podem ser conhecidas matérias estranhas ao lançamento e nem solicitações de inclusões de novas despesas não incluídas tempestivamente pelo contribuinte na declaração de ajuste.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte ratificou os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De acordo com o narrado, o presente lançamento decorre da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 60.044,72 recebidos pela fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social.*

A recorrente reconhece que houve equívoco na Declaração cometido pelo profissional contratado para preencher a DIRPF, que não declarou o rendimento objeto do lançamento e incluiu rendimentos que não existiram.

Asseverou também a recorrente que pretende a inclusão de despesas anteriormente não incluídas na Declaração.

Diante da reiteração dos argumentos da impugnação, bem como em razão da acertada decisão de primeira instância, adoto seus fundamentos, conforme abaixo transcrito:

De início, cabe esclarecer que a possibilidade de alteração da Notificação de Lançamento por meio da impugnação não é ilimitada e é restrita ao seu objeto (do lançamento). No julgamento devem ser conhecidas apenas as questões controversas correspondentes às alterações efetuadas de ofício pelo lançamento.

As informações prestadas pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste que não foram objeto do lançamento e, portanto, não foram alteradas de ofício pela autoridade fiscal, não são controversas, pois contra elas a Fiscalização não se opôs.

A possibilidade de alterar livremente as informações prestadas na declaração de ajuste anual existe e é facultada pela legislação por meio de entrega da declaração retificadora, a qual substitui integralmente a original. Esta autorização está prevista no art. 54, da Instrução Normativa 15, de 6 de fevereiro de 2001.

'Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.'

Embora a legislação não vincule a admissibilidade da declaração retificadora à autorização prévia da autoridade administrativa, permitindo ao contribuinte exercer livremente a faculdade de correção, a retificação é limitada ao início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar eventuais irregularidades tributárias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 579, de 8 de dezembro de 2005:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando: I for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a alteração do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas.

O art. 145, do Código Tributário Nacional, dispõe que o único meio que sujeito passivo dispõe para alterar o lançamento tributário regularmente notificado é a impugnação:

'Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.'

Ao contrário da declaração retificadora em que o contribuinte é livre para alterar qualquer campo de sua declaração, exceto para mudar o modelo escolhido, se completo ou simplificado, a impugnação limita-se ao objeto do lançamento e ao valor do crédito tributário constituído.

Por ser o meio adequado para alterar apenas as questões controversas, na apreciação da impugnação, não podem ser conhecidas matérias estranhas ao lançamento e nem solicitações de inclusões de novas despesas não pleiteadas tempestivamente pelo contribuinte na declaração.

É de se esclarecer que o responsável pelas informações constantes na Declaração de Ajuste é o próprio contribuinte. A contratação de profissionais para prestar esse serviço não exime o contribuinte da responsabilidade pelos dados declarados.

Assim, o processo administrativo fiscal se presta para a alteração de questões controversas objeto do auto de infração, mediante o contraditório e a ampla defesa, não servindo de via para a retificação da Declaração com inclusão de despesas estranhas ao processo.

Ressalta-se que, quanto a omissão constante do lançamento, a contribuinte reconheceu a infração e não produziu provas aptas a afastar a exigência.

Processo nº 13766.720126/2012-36
Acórdão n.º **2201-003.236**

S2-C2T1
Fl. 85

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário e **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA